

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1717801 - DF (2018/0001786-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FC SERVICOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA
LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE - DF027094
JOAO EDISON BERTOLDI - RS013073
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF008982
ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA - ES005846
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
ALINNE MENDONÇA MESQUITA E OUTRO(S) -
GO024724

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA SOBRE OS LIMITES DO VALOR DEPOSITADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada" (REsp n. 1.348.640/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 7/5/2014, DJe 21/5/2014). A exigência de juros moratórios e correção monetária do devedor, incidentes sobre os valores depositados para garantia do juízo, acarretaria *bis in idem*, estando o referido depósito sujeito à remuneração específica a cargo da instituição financeira depositária.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.801 - DF (2018/0001786-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Banco do Brasil S.A. interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (e-STJ, fls. 1.008-1.022):

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA. MULTA DO ART. 475-J, CPC/73. INCIDÊNCIA SOBRE O PRINCIPAL. PENHORA NOS AUTOS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ABATIMENTO DA QUANTIA EFETIVAMENTE LEVANTADA.

A multa do art. 475-J do CPC/73, substituído pelo art. 523, § 1º, do CPC/2015, deve incidir sobre a obrigação principal, não devendo incidir sobre o valor correspondente, tão somente, à atualização desse saldo.

A existência de quantia depositada nos autos, a título de penhora ou segurança do juízo, não afasta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o débito exequendo, até o efetivo levantamento.

Incidem correção monetária e juros de mora sobre o débito principal até o efetivo cumprimento da obrigação, inexistindo ilegalidade na incidência de juros sobre o saldo anterior, já atualizado.

Para fins de apuração do saldo credor remanescente, deve ser abatido o valor efetivamente levantado pela parte, ainda que ele seja superior ao penhorado, vez que remunerado durante a permanência na conta judicial.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial da instituição financeira, apontou-se, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 401, I, e 629 do CC. Sustentou, em síntese, ser indevida a inclusão de juros moratórios e correção monetária sobre o valor depositado judicialmente.

Contrarrazões às fls. 1.089-1.097 (e-STJ).

Em decisão monocrática proferida por este signatário, deu-se provimento

ao recurso especial para afastar a incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre o valor depositado judicialmente, quantia esta que deverá ser remunerada pela instituição financeira depositária.

A decisão recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fls. 1.109-1.112):

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA SOBRE OS LIMITES DO VALOR DEPOSITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A credora interpõe agravo interno, alegando que não se aplica o entendimento firmado em recurso repetitivo ao caso em apreço, pois o depósito para garantia do juízo não retira a responsabilidade do devedor pelos consectários da mora.

Impugnação às fls. 1.162-1.164 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.801 - DF (2018/0001786-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **FC SERVICOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**
ADVOGADOS : **RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE - DF027094**
 JOAO EDISON BERTOLDI - RS013073
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF008982**
 ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA - ES005846
 MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
 ALINNE MENDONÇA MESQUITA E OUTRO(S) - GO024724

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA SOBRE OS LIMITES DO VALOR DEPOSITADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada" (REsp n. 1.348.640/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 7/5/2014, DJe 21/5/2014). A exigência de juros moratórios e correção monetária do devedor, incidentes sobre os valores depositados para garantia do juízo, acarretaria *bis in idem*, estando o referido depósito sujeito à remuneração específica a cargo da instituição financeira depositária.
2. Agravo interno desprovido.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Consoante assinalado anteriormente, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o depósito judicial realizado para garantia do juízo na execução ou cumprimento de sentença está sujeito à remuneração específica a cargo da instituição financeira depositária, não mais se podendo exigir do executado o pagamento de juros moratórios sobre o *quantum* depositado" (AgInt no REsp 1.512.961/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 18/9/2017).

Ao contrário do que assevera a agravante, o entendimento sedimentado no aludido repetitivo é, sim, aplicável ao caso vertente, pois a exigência de juros moratórios e de correção monetária do devedor, incidentes sobre os valores depositados para garantia do juízo, acarretaria *bis in idem*, estando o referido depósito sujeito à remuneração específica a cargo da instituição financeira depositária.

A jurisprudência desta Corte Superior corrobora com esse entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DE NOVOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta col. Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, tendo o executado realizado o depósito judicial, para garantia do juízo e oferecimento de impugnação do cumprimento de sentença ou de embargos à execução, não há falar em incidência de novos juros moratórios. Com efeito, o depósito judicial já conta com remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, de maneira que a exigência do devedor de juros moratórios e correção monetária incidentes sobre os valores depositados acarretaria *bis in idem*. Precedentes.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1271421/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 25/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -

AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVADA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, realizado o depósito judicial para a garantia do juízo, cessa a responsabilidade do devedor pela correção monetária e pelos juros de mora. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1218035/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".
2. Aplicação da tese ao caso concreto.
3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1.348.640/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 21/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR DEPOSITADO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

1. O depósito judicial realizado para garantia do juízo e oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença ou oposição de embargos à execução possui remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, portanto, incabível exigir-se do devedor o pagamento de juros moratórios e correção monetária sobre os valores depositados, sob pena de caracterização de bis in idem.
2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.360.176/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 29/05/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. BRASIL TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Nos termos do disposto no art. 891 do Código de Processo Civil, efetuado o depósito judicial para garantia do juízo cessam para o devedor

os juros e a correção monetária, sendo que estes só podem incidir sobre a diferença entre o devido e o depositado. Dessa forma, a controvérsia acerca da remuneração dos valores depositados não pode ser dirigida contra a empresa executada, e sim contra o banco depositário. Precedentes.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta". (EDcl no REsp 1.226.001/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 06/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. OFERECIMENTO DE DINHEIRO À PENHORA PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DEPOSITADO. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. ARTS. 666, INC. I, E 1.219, AMBOS DO CPC E 629 DO CC. PRECEDENTE.

- Havendo penhora de dinheiro, o banco no qual foi depositada a respectiva quantia assume o encargo de depositário judicial, nos termos dos arts. 666, inc. I, e 1.219, ambos do CPC.

- Além da correção monetária, os juros moratórios sobre o valor depositado judicialmente pelo devedor, para garantia do juízo no processo de execução, devem ser pagos pelo banco depositário; nos termos do art. 629 do CC atual (equivalente ao art. 1.266 do CC/1916). Precedente.

Recurso especial provido. (REsp 783.596/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 379)

Desse modo, constata-se que, ao determinar que o depósito judicial não afasta a obrigação da parte devedora em arcar com a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre o débito principal, o acórdão recorrido se distanciou da jurisprudência sedimentada por esta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.717.801 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0001786-7

Número de Origem:

20170410045698RES 00011023520078070004 11023520078070004 20070410080618 20170410045698

Sessão Virtual de 11/12/2018 a 17/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF008982

ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA - ES005846

MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

ALINNE MENDONÇA MESQUITA E OUTRO(S) - GO024724

RECORRIDO : FC SERVICOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE - DF027094

JOAO EDISON BERTOLDI - RS013073

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FC SERVICOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE - DF027094

JOAO EDISON BERTOLDI - RS013073

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF008982

ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA - ES005846

MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

ALINNE MENDONÇA MESQUITA E OUTRO(S) - GO024724

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Dezembro de 2018